

#### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

## Inquérito Civil nº 06.2020.00001258-1

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, e o compromissário CELSO BERNARDINO DOS SANTOS, brasileiro, divorciado, aposentado, nascido em 20/05/1937, natural de Gaspar-SC, filho de Gertrudes Bornhausen e Pedro Benigno dos Santos, registrado no CPF sob o nº 030.410.939-87 e no RG sob o nº 2.610.356/SC, residente na Rua Minas de Prata s/nº, Bairro Progresso, em Blumenau, devidamente acompanhado por seus procuradores, nos autos do Inquérito Civil nº 06.2020.00001258-1, autorizados pelo artigo 5°, § 6º, da Lei n. 7.347/85 e artigo 97 da Lei Complementar Estadual nº 738/2019, e:

**CONSIDERANDO** que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preserválo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, da Constituição da República - CR);

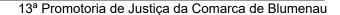
**CONSIDERANDO** que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (arts. 2º e 3º da Lei nº 9.605/98);

**CONSIDERANDO** que a importância de se preservar as matas ciliares está ligada à sua influência sobre uma série de fatores importantes, tais como o escoamento das águas da chuva, a diminuição do pico dos períodos de cheia, a estabilidade das margens e dos barrancos dos cursos d'água, o ciclo de nutrientes existentes na água, entre outros;

**CONSIDERANDO** que a destruição das florestas em áreas de preservação permanente (matas ciliares) afeta diretamente a quantidade e a qualidade da água e contribui para o agravamento das consequências de enxurradas e enchentes;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 4º, inciso I, alínea "a", da Lei 12.651/2012 (Código Florestal), que considera área de preservação permanente, em zonas rurais ou urbanas, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural (perene ou intermitente) desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

**CONSIDERANDO** que o art. 2º, inciso VI, alínea "h", do Estatuto das Cidades (Lei Federal nº 10.257/2001) apresenta a ordenação e controle do uso do solo de forma a evitar a exposição da população a riscos de desastres, como uma das diretrizes gerais da política urbana;





**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar Municipal nº 747/2010 (Código do Meio Ambiente do Município de Blumenau) proíbe qualquer atividade humana que direta ou indiretamente venha a ocasionar danos relevantes a flora, fauna e outros recursos naturais ou ocasionar danos a paisagem natural e cultural (artigo 33, inc. III e IV);

**CONSIDERANDO** que o mesmo Código do Meio Ambiente de Blumenau estabelece, em seu art. 125, *caput*, que todo e qualquer serviço ou obra que envolva a movimentação de terras, manual ou mecânica, no Município de Blumenau, depende de prévio licenciamento do órgão ambiental municipal;

**CONSIDERANDO** que restou constatado nos autos da Ação Penal nº 0008594-14.2015.8.24.0008 que o compromissário Celso Bernardino dos Santos canalizou e aterrou aproximadamente 65 (sessenta e cinco) metros de comprimento de um corpo hídrico de trinta centímetros de largura, sem as devidas autorizações do órgão ambiental competente, no imóvel de sua propriedade localizado na Rua Minas da Prata, s/nº (após o nº 977 e próximo ao Museu Dr. Agobar Fagundes),Bairro Progresso, em Blumenau, na data de 9/9/2014;

**CONSIDERANDO** que, segundo a vistoria e laudo pericial realizados na referida Ação Penal, as obras executadas pelo compromissário atingiram Área de Preservação Permanente existentes no local em decorrência do curso d'água e da nascente lá existentes;

**CONSIDERANDO**, por fim, que em razão do reconhecimento do decurso do prazo prescricional em relação ao crime previsto no art. 63 da Lei n] 9.605/98 (pela alteração de local especialmente protegido por lei em razão de seu valor paisagístico e ecológico, sem autorização da autoridade competente) na aludida Ação Penal, o compromissário teve extinta a sua punibilidade sem a imprescindível recuperação ambiental da área degradada;

#### **RESOLVEM**

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:

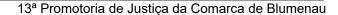
#### 1. DO OBJETO:

Este Termo de Ajustamento de Condutas visa a recuperação e a compensação ambiental dos danos gerados nas áreas de preservação permanente do imóvel situado na Rua Minas da Prata, s/nº (após o nº 977 e próximo ao Museu Dr. Agobar Fagundes), Bairro Progresso, em Blumenau, pelo compromissário **CELSO BERNARDINO DOS SANTOS** em decorrência da canalização e do aterro de aproximadamente 65 (sessenta e cinco) metros de comprimento de um curso d'àgua de trinta centímetros de largura, sem as devidas autorizações do órgão ambiental competente.



# 2. DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:

- Cláusula n. 2.1. O COMPROMISSÁRIO CELSO BERNARDINO DOS SANTOS se compromete a não intervir mais na área total de sua propriedade sem autorização do órgão ambiental e demais órgãos municipais;
- Cláusula n. 2.2. O compromissário CELSO BERNARDINO DOS SANTOS compromete-se a protocolar, no prazo 180 (cento e oitenta) dias, Projeto de Recuperação de Área Degradada PRAD elaborado por responsável técnico habilitado, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica ART, junto ao órgão ambiental competente, encaminhando o comprovante de protocolo a esta 13ª Promotoria de Justiça de Blumenau;
- **Parágrafo 1º.** O Projeto de Recuperação de Área Degradada deverá prever minimamente:
  - a retirada da tubulação instalada clandestinamente no imóvel;
- a recuperação total do solo degradado, oferecendo a fertilidade suficiente para a sobrevivência das mudas a serem plantadas;
- o plantio de mudas de espécies nativas da região, na proporção indicada tecnicamente para aquela área;
- o acompanhamento do PRAD pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos após o início da sua execução, por profissional técnico habilitado.
- **Parágrafo 2º.** Caso o órgão ambiental solicite documentos ou alterações no PRAD para a sua posterior aprovação, o compromissário deverá cumprir às solicitações do órgão ambiental no prazo de 30 (trinta) dias.
- Cláusula n. 2.3. O compromissário CELSO BERNARDINO DOS SANTOS compromete-se a executar o PRAD no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a sua aprovação pelo órgão ambiental, às suas expensas, comprovando documentalmente (a execução do PRAD) diretamente a esta 13ª Promotoria de Justiça de Blumenau;
- Cláusula n. 2.4. Caso o compromissário CELSO BERNARDINO DOS SANTOS obtenha junto ao órgão ambiental municipal declaração de descaracterização do curso d'água e da nascente, como elementos hídricos naturais, como aventado em suas declarações no inquérito policial juntado ao presente, os compromissos assumidos no presente acordo tornam-se inválidos.
- Cláusula n. 2.5. O MINISTÉRIO PÚBLICO se compromete a não ingressar com nenhuma medida judicial ou extrajudicial, no âmbito cível, contra o COMPROMISSÁRIO, sobre o objeto deste Termo de Ajustamento de Conduta, se for





por este integralmente atendido os compromissos ora assumidos.

#### 3. DO DESCUMPRIMENTO:

**Cláusula 3.1.** O não-cumprimento integral ou parcial das Cláusulas 2.1 e/ou 2.2 e/ou 2.3 implicará a responsabilidade do **COMPROMISSÁRIO** ao pagamento de multa pecuniária no valor de <u>R\$ 500,00 (quinhentos reais)</u> por mês de descumprimento, além da execução judicial das obrigações ora ajustadas;

**Cláusula 3.2.** A multa pecuniária deverá ser recolhida em favor do Fundo para Recuperação dos Bens Lesados de Santa Catarina (FRBL), instituído pela Lei n. 15.694/2011 e regulamentado pelo Decreto Estadual n. 808/2012, a ser paga através de boleto bancário a ser emitido por esta Promotoria de Justiça; e

**Cláusula 3.3.** A multa acima estipulada será exigida independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, estando o **COMPROMISSÁRIO** constituído em mora com o simples vencimento dos prazos fixados.

**Cláusula 3.4.** O presente Termo poderá ser protestado perante Cartório de Protesto de Títulos.

# 4. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

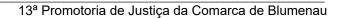
Cláusula 4.1 O presente ajuste entrará em vigor na data da sua assinatura, sendo que é independente da eventual responsabilização penal e administrativa do COMPROMISSÁRIO relativamente aos fatos a que se refere.

**Cláusula 4.2** Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

**Cláusula 4.3** Fica, desde logo, o presente cientificado de que este Inquérito Civil será arquivado e a promoção de arquivamento submetida ao colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõem o § 3º do artigo 9º da Lei nº 7.347/85 e o artigo 48 do Ato nº 395/2018/PGJ.

Blumenau, 11 de novembro de 2020.

[assinado digitalmente] **LEONARDO TODESCHINI**Promotor de Justiça





### **CELSO BERNARDINO DOS SANTOS**

CPF n° 030.410.939-87

### **JULIANO LUIS CAVALCANTI**

OAB/SC nº 10356

### **JULIA VIANA LINHARES PEREIRA**

OAB/SC nº 58871

# Testemunhas:

## **Nicole Cascaes**

Assistente de Promotoria de Justiça

### Valeria Galván

Assistente de Promotoria de Justiça